



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 677, DE 2026** **(Da Sra. Rosângela Reis)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para dispor sobre a identificação obrigatória do apostador nas apostas das Loterias Federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1734/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Da Sra. Rosângela Reis)

*Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para dispor sobre a identificação obrigatória do apostador nas apostas das Loterias Federais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 14-A Nas apostas realizadas nas modalidades das Loterias Federais exploradas pela União, em meio físico ou eletrônico, será obrigatória a identificação do apostador mediante registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF no momento da validação da aposta.*

*§ 1º O número de CPF deverá ser vinculado eletronicamente ao bilhete ou comprovante de aposta no sistema oficial do agente operador.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG**

*§ 2º O pagamento de prêmio será realizado exclusivamente ao titular do CPF registrado, independentemente da posse física do bilhete, observadas as normas regulamentares.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todas as modalidades lotéricas federais previstas nesta Lei.”*

*“Art. 14-B. Nas apostas coletivas, inclusive as denominadas ‘bolões’, será obrigatório o registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de todos os participantes no momento da formalização da aposta.*

*§ 1º O sistema do agente operador deverá registrar a participação individual e a respectiva fração do prêmio.*

*§ 2º O pagamento de eventual prêmio será realizado proporcionalmente aos participantes identificados, na forma do regulamento.*

*§ 3º É vedada a inclusão posterior de participante após a emissão do comprovante oficial da aposta.”*

*“Art. 14-C O agente operador deverá assegurar a proteção e o tratamento adequado dos dados pessoais coletados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”*

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





*“Art. 1º-C. As disposições relativas à identificação obrigatória de apostadores previstas na legislação específica das Loterias Federais não se aplicam às promoções comerciais regidas por esta Lei, salvo disposição expressa em contrário.”*

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição encontra fundamento no art. 22, inciso XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios.

As Loterias Federais constituem serviço público explorado pela União, nos termos da legislação vigente, sendo plenamente legítima a imposição de regras voltadas à proteção do apostador e à integridade do sistema.

Atualmente, o bilhete lotérico possui natureza de título ao portador, o que gera situações de insegurança jurídica em casos de extravio, furto, roubo ou disputa sobre titularidade do prêmio.

A exigência de identificação do apostador mediante CPF:

- reduz fraudes e manipulações;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG**

- impede reivindicações indevidas por terceiros;
- assegura o pagamento ao verdadeiro titular;
- fortalece o controle estatal sobre a regularidade das apostas;
- harmoniza o sistema lotérico com práticas modernas de rastreabilidade e integridade.

No caso dos bolões, a identificação individual evita litígios judiciais frequentes envolvendo divisão de prêmios.

A proposição observa, ainda, a proteção constitucional de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição), ao prever tratamento conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Trata-se de medida proporcional, razoável e compatível com o interesse público, sem criar nova despesa obrigatória, apenas exigindo adequação sistêmica pelo agente operador.

Diante da relevância social, jurídica e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em      de                      de 2026.

**ROSÂNGELA REIS PL/MG**  
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a> |
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a> |
| <b>LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971</b>  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197112-20;5768">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197112-20;5768</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**